



Processo nº: 7.990/13

Apenso nº: 010.001.429/06 (2 Volumes)

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE

Órgão Técnico: Secretaria de Contas – SECONT

MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Advogados: Dr. Arnaldo Botelho Barbosa (OAB/DF nº 15.964) e Dr^a.

Carolina Cabral Mori (OAB/DF 46.709)

Sessão: Pauta n° 07, S.O. nº 4928, de 7.2.2017

Publicação: DODF n° 25, de 3.2.2017, pág. 10

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar

possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a servidor militar, em razão de sua passagem para a inatividade. Não houve mudança de O CONTROLE domicílio. INTERNO atestou irregularidade das contas. NO TRIBUNAL foi determinada a citação do servidor militar beneficiário da vantagem indevida (Decisão nº 293/14-CPM). Apresentação de alegações de defesa. Improcedência da oferecida, irregularidade das contas, cientificação para recolhimento do valor do débito e aplicação da pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Distrital (Decisão nº 3.588/15-CPM e Acórdãos nºs 437/15 e 438/15). Interposição de Recurso de Reconsideração. Desprovimento n٥ (Decisão 3.407/16-CMA). Documentação informando o desconto em folha das parcelas. PARECERES CONVERGENTES: determinação acompanhamento do desconto efetivado arquivamento dos autos. VOTO de acordo com os







RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte ao 2º Tenente BM Ref. PAULO ANTÔNIO ROLIM, em razão da sua passagem para a inatividade.

- 2. A Comissão de Tomada de Contas Especial, verificando que o servidor militar não realizou a mudança de domicílio, imputou-lhe a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo apurado no valor original de R\$ 15.829,80, conforme Relatório de TCE nº 341/2011-DIPES/SUTCE/STC (fls. 239/247-v do processo apenso).
- 3. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria-TCE nº 430/2012-CONTROLADORIA (fl. 267 do processo apenso).
- 4. No Tribunal foi determinada a citação do beneficiário do pagamento indevido (Decisão nº 293/14-CPM, fl. 24).
- 5. Efetuada a comunicação devida, o 2º Tenente BM Ref. PAULO ANTÔNIO ROLIM (beneficiário do pagamento indevido) apresentou as alegações de defesa de fls. 29/38 e anexos de fls. 39/84.
- 6. Q Tribunal, na Sessão realizada em 13.8.2015, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 3.588/15 (fl. 105), **in verbis**:

DECISÃO Nº 3.588/15 (CPM)

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo ST BM RRm PAULO ANTÔNIO ROLIM, beneficiário do pagamento indevido (fls. 29/38), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o ST BM RRm PAULO ANTÔNIO ROLIM (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de 131.167,55 (atualizado em 7.4.2015), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior, a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao ST BM RRm PAULO ANTÔNIO ROLIM (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - S.7/S.3



cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora MÁRCIA FARIAS."

- 7. Em decorrência do decidido, foram expedidos os Acórdãos nºs 437/15 e 438/15 (fls. 106/107).
- 8. Irresignado, o servidor militar interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 110/121, o qual teve seu provimento negado na Sessão de 5.7.2016 (Decisão nº 3.407/16-CMA, fl. 161).
- 9. Ato contínuo, o Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, por meio do Ofício nº 1381/2016 CBMDF_GABCG, comunicou a implementação dos descontos parcelados do débito nos vencimentos do inativo (fls. 165/167).

MANIFESTAÇÃO DO ORGÃO INSTRUTIVO

- 10. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 328/2016 2ª DICONT/SECONT (fls. 170/171), de 3.11.2016, analisa a matéria nos termos seguintes:
 - "2. Regularmente notificado (fls. 162), o responsável não comprovou o recolhimento da quantia devida. Por conseguinte, na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, foram adotadas as providências para a cobrança do débito (fls. 164).
 - 3. Por meio do CBMDF-Ofício nº 1381/2016 CBMDF_GABCG e anexos (fls. 165/167), o CBMDF informou a efetivação do desconto em folha de pagamento do referido militar.
 - 4. Também, esta SECONT providenciou o envio da documentação pertinente à SEGECEX para "manter o registro e acompanhamento formal e o controle do recolhimento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal", na forma estabelecida na Portaria nº 76/1997 (art. 2º, I, g), com a redação dada pela Portaria nº 300/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 02/2011 (fls. 168).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - S.7/S.3



5. Dessa forma, entendemos que não restam providências a serem adotadas por esta Corte, podendo o presente processo ser arquivado e o apenso devolvido à origem."

11. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

"I. tome conhecimento dos documentos de fls. 162/168;

II. autorize a devolução do Processo nº 010.001.429/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 3588/2015 e do Acórdão nº 437/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, nas contas anuais do CBMDF;

III. retorne os presentes autos à SECONT para fins de arquivamento."

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1.122/16 (fls. 172/173), de 2.12.2016, da lavra do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, endossa as conclusões da Unidade Instrutiva.







VOTO

- 13. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte ao 2º Tenente BM Ref. PAULO ANTÔNIO ROLIM, em razão da sua passagem para a inatividade.
- 14. Concluídas as apurações devidas, foi imputado ao referido servidor militar o débito de R\$ 151.906,41 (atualizado em 26.7.2016, fl. 163). Uma vez comprovados os descontos parcelados em folha de pagamento, não se vislumbram outras medidas a cargo desta Corte de Contas.

Neste sentido, VOTO no sentido de que o Tribunal:

- I. tome conhecimento do expediente de fls. 165/167;
- II. determine a Controladoria-Geral do DF que:
 - a) acompanhe os descontos efetuados nos vencimentos do 2º Tenente BM Ref. PAULO ANTÔNIO ROLIM (beneficiário do pagamento indevido), referente ao débito que lhe foi imputado nestes autos por meio da Decisão nº 3.588/15 e do Acórdão nº 437/15 (R\$ 151.906,41, atualizado em 26.7.2016);
 - b) dê ciência ao Tribunal das medidas tomadas em atenção a alínea anterior por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n° 102/98;
- III. autorize o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro – Relator